

16 de Julho de 2008

## Processo de contra-ordenação da CMVM relativo a processos de aquisição ou subscrição de acções do Millennium bcp ocorridos em 2000 e 2001

1. O Banco Comercial Português foi hoje, dia 16 de Julho, notificado da decisão que a CMVM entendeu adoptar no âmbito do processo de contra-ordenação nº 03/2008, relativo a processos de aquisição ou subscrição de acções do Millennium bcp ocorridos em 2000 e 2001.

Essa decisão foi no sentido de considerar terem ocorrido infracções e de imposição das coimas julgadas aplicáveis, dela cabendo agora recurso para os tribunais.

Nos termos legais, uma vez que a CMVM decidiu considerar terem existido infracções que qualificou como muito graves, o sentido da decisão agora notificada só deveria ser divulgado terminado que estivesse o prazo para o Banco dele recorrer, ou seja, 20 dias úteis decorridos sobre a notificação.

No entanto, atenta a importância desta matéria, a repercussão pública que lhe tem sido dada e a transparência que se impõe, o Millennium bcp entendeu que deveria divulgar desde já a informação possível, permitindo o acesso do público ao conhecimento do facto.

2. As matérias abordadas neste processo, nomeadamente as ligadas a eventual aquisição de acções do BCP com intervenção de sucursais do Banco por pequenos investidores que não teriam perfil adequado ao investimento e com recurso a crédito concedido pelo Banco, constituem, como é público, uma preocupação, que não é de hoje, mas a que o actual Conselho de Administração Executivo conferiu total prioridade.

Assim, e ainda antes da conclusão deste processo da CMVM, o Conselho de Administração Executivo deliberou já propor ao Conselho Geral e de Supervisão que o Banco deixe de conceder crédito a Clientes com garantia baseada em acções do próprio Banco, embora com ressalva dos contratos existentes e dos compromissos assumidos que exijam respeito do Banco pela palavra dada.

Por outro lado, também ainda antes da conclusão deste processo e conforme já foi oportunamente divulgado, o Conselho de Administração Executivo tomou a iniciativa de desencadear um procedimento alargado de mediação, com intervenção da CMVM, para procura de soluções consensuais de divergências pendentes que sejam relativas a pequenos investidores.

Direcção de Relações  
com Investidores  
Pedro Esperança Martins  
Avenida Professor Doutor Cavaco Silva  
(Parque das Tecnologias)  
Edif 1, Piso 0 B  
2744-002 PORTO SALVO  
Telf +351 211 131 080  
pmartins@millenniumbcp.pt

Ao recorrer aos serviços de mediação da CMVM neste processo, sendo a primeira sociedade a fazê-lo - modelo disponibilizado pela Comissão de Mercado de Valores Mobiliários em Março de 2000 -, tem o Banco a convicção de ser pioneiro, como é seu timbre, e de, como também o caracteriza, manter sempre o foco na solução do problema, independentemente da origem deste.

Direcção de Comunicação  
Miguel Magalhaes Duarte  
Rua São Julião, 149, Piso 2  
1100-063 Lisboa  
Telf+351 211 132 840  
miguel.duarte@millenniumbcp.pt

3. O Millennium bcp não pretende divulgar nem pronunciar-se neste momento sobre o conteúdo da decisão, que vai analisar e avaliar, considerando, todavia, oportuno sublinhar os seguintes aspectos da deliberação da CMVM:

- A CMVM, nos termos do artº 19º do Decreto-Lei 433/82 de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro, decidiu proceder ao cúmulo jurídico das sanções e condenar o Millennium bcp numa coima única no montante de três milhões de euros;

- Atendendo todavia quer à política assumida pelo Actual Conselho de Administração Executivo do Banco, que nomeadamente, se traduz no envio a clientes seus de uma proposta de Convenção de Mediação, nos termos divulgados em 26 de Junho de 2008 e em 3 de Julho de 2008, tendente ao ressarcimento de eventuais danos, quer a que, no aumento de capital do Banco que teve lugar em 2008, não foram detectados indícios de comportamentos idênticos aos que constituem objecto do processo; a CMVM entendeu, todavia, deliberar a suspensão parcial da execução, quanto a um montante de dois milhões e quinhentos mil euros, da coima aplicada;

- A suspensão ficou condicionada ao cumprimento de um conjunto de obrigações, compreendendo:

- Comunicação pelo Millennium bcp à CMVM do universo total de clientes/accionistas destinatários das campanhas accionistas de 2000 e 2001 que manifestaram pretensões indemnizatórias que ainda não tenham sido satisfeitas, incluindo os clientes que tiverem aceite a proposta de Convenção de Mediação acima referida;

- Comunicação pelo Millennium bcp à CMVM das situações de ressarcimento efectivo, acompanhadas dos respectivos documentos comprovativos;

- Envio pelo Millennium bcp à CMVM de relatório descrevendo as medidas tomadas para melhorar os seus procedimentos de conservadoria e respectiva demonstração da eficácia.

4. A atenção e cuidado que o Millennium bcp vem dedicando a esta matéria é, naturalmente, questão independente da concordância com a existência de infracções.

Deste modo, a decisão de contestar ou não a decisão da CMVM está, como não poderia deixar de ser, a ser estudada pelos advogados do Banco e será tomada em função da protecção dos interesses últimos dos clientes, dos accionistas e da Instituição.

O Conselho de Administração Executivo